

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO/RJ.

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

REF.: PREGÃO 1329/2022

A empresa **SANELAGOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº33.149.101/0001-88, com sede na Rua Projetada, s/ nº, Monte Alegre, Cabo Frio/RJ, CEP: 28921-113, neste ato devidamente representada pelo seu titular, a Sra. JULIANA ASSIS DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, portadora da CNH nº 04184272302, inscrita no CPF nº 121.715.437-01, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da HABILITAÇÃO DA EMPRESA *GENSI AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGEM LTDA*.

DA TEMPESTIVIDADE:

Cumprido esclarecer que o recorrente apresentou manifestação sua intenção de recorrer ao final da sessão de habilitação, como se depreende da respectiva ata, cumprindo o que se prevê no art. 109, inc. I da Lei 8.666/93, estando assim dentro do prazo para interposição. Demonstrada, portanto, a tempestividade do recurso.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS :

O certame iniciou-se no dia 30 de dezembro, e durante a sessão de julgamento, foi declarado pelo Ilustre Sr. Pregoeiro que a empresa *GENSI AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGEM LTDA* havia apresentado toda a documentação de habilitação, contudo, ao analisar a documentação da mesma nos deparamos com o Demonstrativo de Resultado no Exercício sem a chancela da Junta Comercial, pois a mesma apresentou Balanço Patrimonial por meio físico, desta forma deveria constar o selo e chancela da JUCERJA.

A licitante apresentou sua Qualificação Econômica- Financeira através de Livro Físico informando um número de 77 páginas, contudo apenas foram apresentadas 17 páginas, sem chancela no rodapé das páginas, e apenas o selo em uma das páginas, não sendo possível desta forma verificar a veracidade e registro destes documentos apresentados.

Assim como está devidamente solicitado no Item 9.21.3, conforme transcrevo abaixo:

“9.21.3 - Para outras empresas ou institutos:

a) balanço patrimonial registrado na Junta Comercial ou órgãos competentes ou Registro de Comércio competente;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) cópia do termo de abertura e de encerramento do livro Diário, registrado na Junta Comercial ou Registro de Comércio competente, quando exigido por lei;

Nota. O Balanço Patrimonial deverá estar acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento, extraído do livro diário, registrado no

órgão competente ou publicado, até a data de emissão da proposta escrita. Todos os atos do Balanço Patrimonial devem estar assinados pelo profissional de contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.”

Desta forma, não estando conforme solicitado no Edital, temos como documento inválido, não apresentado, portanto a mesma deve ser inabilitada por descumprir o Item 9.21.3.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas.

A *GENSI AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGEM LTDA* NÃO APRESENTOU TODAS AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL, uma vez que em análise realizada pela Ilma. Pregoeira havia procedido com a Inabilitação da mesma, contudo no transcurso do certame retroagiu seus atos, mesmo após já ter convocado a empresa ora recorrente, ao passo que a RECORRENTE apresentou sim toda a documentação de habilitação, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, devendo-se prosseguir o certame com a INABILITAÇÃO da *GENSI AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGEM LTDA*.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo.

Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.” (grifos nossos)

Também seria interessante transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório.” (grifos nossos)

Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, deferir nosso recurso.

DA CONCLUSÃO:

E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à **inabilitação** da EMPRESA *GENSI AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGEM LTDA*, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabo Frio, 04 de janeiro de 2023.

JULIANA ASSIS DA SILVA
SANELAGOS LTDA